

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 236.729 GOIÁS**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : ISSAC SIMPLICIO FERNANDES PEDROZO  
**IMPTE.(S)** : FABIO JUNIOR DE SOUZA MACHADO  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

***Ementa:*** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1. A prisão preventiva de réu primário, jovem e de bons antecedentes, acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes, é contraproducente do ponto de vista da política criminal.
  2. No caso, estão demonstradas a plausibilidade do direito e a urgência da decisão.
  3. Pedido liminar deferido.
1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 878.985, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.
  2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e a prisão convertida em preventiva pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (apreensão de 66,73 kg de maconha, 5,195 kg de cocaína e 13,010 kg de crack).
  3. Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Denegada a ordem, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça (HC 878.985). A Ministra Maria Thereza de

Assis Moura indeferiu a ordem liminarmente.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade e a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, destacando que o paciente está com 22 anos, é primário, sem antecedentes, possui ocupação lícita (auxiliar de corte e costura) e um filho menor de um ano.

5. **Decido.**

6. Feito esse breve relato da causa, passo ao exame do provimento cautelar requerido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 13, VIII, do RI/STF.

7. O poder geral de cautela é exercido num juízo preliminar em que devem ser examinadas, simultaneamente, a urgência da atuação jurisdicional e a plausibilidade jurídica do pedido. A tutela de urgência, portanto, deve ser concedida sempre que demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

8. No caso, estão demonstradas a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a urgência da decisão (*periculum in mora*).

9. A prisão preventiva pelo tráfico de drogas de réu primário e sem antecedentes é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Além disso, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na probabilidade de reiteração criminosa e na garantia da ordem pública.

10. Nessas condições, não encontro no decreto de prisão

## HC 236729 MC / GO

preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel.<sup>a</sup>. Min.<sup>a</sup>. Rosa Weber).

11. Diante do exposto, e sem prejuízo de ulterior reanálise da matéria pelo eminente relator, **defiro a medida cautelar**, assegurando ao paciente o direito de responder aos termos do processo-crime em liberdade, ressalvada a necessidade de expedição de nova ordem de prisão por fundamentação idônea. Faculta-se ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Publique-se.

**Comunique-se, com urgência.**

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Presidente